



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712170 - RJ (2021/0396525-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HERIVELTO MACEDO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de HERIVELTO MACEDO DA COSTA, no qual se ataca o acórdão proferido em 13/7/2021 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO no HC n. 0037133-42.2021.8.19.0000.

Este é o resumo das alegações do *writ* (fl. 3):

Paciente privado de liberdade provisória – Prisão processual que perdura por mais de 3 (três) anos – Sessão plenária designada para 12 de setembro de 2022 – Patente violação ao direito fundamental da razoável duração do processo – Constrangimento ilegal evidenciado – Concessão da ordem que se impõe.

Requer-se, em sede de medida liminar, o *imediato reingresso do paciente ao concerto comunitário, não subsistindo qualquer resistência diante eventual imposição da cautelar de comparecimento periódico em juízo, já que se encontram presentes [...] os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência* (fl. 6).

Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 55/56) e de prestadas informações (fls. 61/63 e 65/79), a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer (fls. 82/85), manifestando-se pela denegação do *writ*, com recomendação de celeridade no

processamento do feito.

Solicitadas informações atualizadas ao Juízo da 4ª vara Criminal da comarca de Duque de Caxias/RJ, especialmente sobre a data designada para realização de sessão do Tribunal do Júri e a persistência ou não da prisão cautelar, vieram aos autos as informações de fls. 93/94, reiterando as anteriores, segundo as quais, diante da digitalização do feito, a sessão plenária não ocorreu, sendo determinada a designação com urgência de nova data.

O Ministério Público Federal manifestou-se de acordo com esta ementa (fl. 100):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO PRAZAL. PARECER ANTERIOR PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. NOVOS INFORMES PRESTADOS PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS POSTOS A EXAME. PARECER PELA REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, foi preso preventivamente em 20/12/2017 e, no dia 27/5/2019, foi pronunciado.

Com alegação de excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual. Na sessão de julgamento realizada no dia 13/7/2021, foi denegada a ordem, com recomendação para que o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Duque de Caxias/RJ reavaliasse a custódia cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Eis a ementa do acórdão (fl. 9 – grifo nosso):

Habeas Corpus. Artigo 121, §2.º, II e IV, c/c 14, do Código Penal. **Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo da custódia preventiva, apesar do paciente estar preso há mais de três anos.** A legalidade e a necessidade da prisão cautelar foram analisadas por esta c. Câmara Criminal, e outro *habeas corpus* – ausência de fato novo. Decisão bem fundamentada de pronúncia e manutenção da prisão mantidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **A análise do excesso de prazo deve é feita de acordo com o princípio da razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso, procedimento do júri em duas fases e eventual inatividade por parte do Poder Judiciário em razão da pandemia do Covid-19. Designada data para a realização da Sessão do Tribunal do Júri [29/11/2021, às 13h].** Prazo de reavaliação da segregação cautelar prevista no art. 316, do Código de Processo Penal não é peremptório. Precedentes teste Tribunal de Justiça e do STJ. Ausência de pedido de revogação/relaxamento da prisão ao Juízo a quo. Supressão de instância. Ordem denegada, com recomendação para que o juízo a quo reavalie a custódia cautelar,

nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a máxima celeridade, caso ainda não o tenha feito.

Em 10/12/2021, foi ajuizado o presente *writ*, com a seguinte alegação, em suma: *ainda que se possa apontar para a existência da crise sanitária provocada pela pandemia como razão para uma vagarosa marcha processual, a verdade é que a lentidão persiste, sendo a prova cabal do que se afirma o fato de a sessão plenária ter sido designada para 12 de setembro de 2022* (fl. 5).

Embora o acórdão ora impugnado tenha cuidado de situação um pouco diferente da ora apresentada e também tenha pontuado os atrasos ocorridos na tramitação processual causados pela defesa técnica, pelas mais recentes informações transmitidas pelo Juízo *a quo*, é possível perceber que a demora do processo já ultrapassa os limites da razoabilidade, considerando a última justificativa apresentada para a não ocorrência da sessão do Júri designada para novembro do ano passado.

Ora, conforme o Magistrado de piso, *o processo foi remetido à central de digitalização conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ 20/2021* (fl. 78). *O processo foi enviado para a central de digitalização em 01/10/2021 e retornado em 22/11/2021. No dia 14/12/2021 foi determinada a designação de sessão plenária com urgência* (fl. 93). O ato foi marcado para 12/9/2022.

Ainda de acordo com as informações, *o paciente, assistido por advogado, conforme procuração juntada aos autos, requereu a revogação da prisão* (fl. 93), contudo, conquanto remetido o processo ao Ministério Público para se manifestar, até a data de hoje, pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, não havia pronunciamento acerca do assunto. A última movimentação do feito data de 17/3/2022 e cuida, novamente, da necessária manifestação do *Parquet* local sobre o pedido de fls. 1.226/1.234, como já tinha ocorrido em 16/12/2021. É certo que o paciente ainda não foi submetido ao plenário do Júri, encontra-se preso, não foi apreciado o último pedido da defesa feito ainda em 2021 nem não foram aplicadas medidas cautelares alternativas.

Tal o contexto, está evidente a desídia do aparelho estatal na forma de conduzir o feito. Reconheço o excesso de prazo apontado. Nessa linha, por exemplo, estes precedentes: AgRg no AgRg no HC n. 675.855/BA, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2021; HC n. 536.050/SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, DJe 13/12/2019.

Vale lembrar que os *julgados desta Sexta Turma têm permitido a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando configurado o excesso de prazo, desde que a gravidade em concreto do delito as justifique*. (RHC n. 106.269/GO, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2019).

Assim, considerando a gravidade concreta do delito, revelado pelo *modus operandi*, relaxo a prisão preventiva do paciente, mas lhe aplico medidas cautelares alternativas: I - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se da comarca de sua residência enquanto durar o processo; III - proibição de qualquer tipo de contato com a vítima; IV - proibição de mudança de endereço sem prévia autorização judicial; e V - monitoramento eletrônico.

Pelo exposto, **expeço a ordem** para, relativamente ao Processo n. 0073718-69.2017.8.19.0021, da 4ª Vara Criminal da comarca de Duque de Caxias/RJ, e mediante o compromisso de comparecimento à sessão do Júri designada, relaxar a prisão preventiva de HERIVELTO MACEDO DA COSTA e fixar medidas de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da comarca de sua residência enquanto durar o processo; proibição de qualquer tipo de contato com a vítima; proibição de mudança de endereço sem prévia autorização judicial; e monitoramento eletrônico. Caberá ao Juízo *a quo* tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das cautelares agora aplicadas, sem prejuízo de imposição de outras que entender cabíveis e adequadas e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado ou de supervenientes motivos para tanto.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator